



Número do Processo: **TC/3442/2020**
Data de Autuação: **28/03/2020**
Número do Protocolo: **2030659**
Data de Entrada: **28/03/2020**
Data de Envio: **28/03/2020**
Ano Referência: **2019**
Tipo de Processo: **CONTAS DE GOVERNO**
Modalidade: **CONTAS PREFEITO**
Unidade Administrativa: **DOURADOS**
Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
Relator(a): **WALDIR NEVES BARBOSA**
Responsáveis/Interessados: **DÉLIA GODOY RAZUK (GESTOR)**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO E VOTO REV - G.WNB - 2474/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3442/2020
 PROTOCOLO : 2030659
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
 JURISDICIONADO E/OU : DÉLIA GODOY RAZUK
 TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
 RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)¹

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTROLE INTERNO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Délia Godoy Razuk**, Prefeita Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCCG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 1274-1276) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1334-1335).

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 1346) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1357-1963), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 3334/2023** (fls. 1994-1995), concluiu que a prestação de contas reúne condições de receber Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 7658/2023** (fls. 2011-2012).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, objeto de ressalva, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a junho de 2019, por meio do sistema Sicom, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1967), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização (fl. 1969) e a Auditoria (fl. 1301), constata a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, o gestor respondeu parcialmente a esse ponto, pois restaram ausentes os Decretos Orçamentários nº: 1719, 1903 e 2115, porém, em seu reexame a Divisão entendeu pela ressalva (fl. 1969), dessa forma, acompanho seu entendimento.

2.3 - Sobre a elaboração da LOA com previsão de receita superestimada, segundo observado pela Divisão (fls. 1969-1970). O gestor esclareceu que no exercício de 2019 teve um acréscimo de receita em função das emendas parlamentares e convênios firmados com Ministérios da União e contratos com a Caixa Econômica Federal, bem como inclusão do Operação de Crédito e demais receitas vinculadas que não se concretizaram (fl. 1970).

Assim, a Divisão de Fiscalização sugere recomendação à atual gestão municipal para o aperfeiçoamento do processo de elaboração do Orçamento visando evitar o envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita. Acompanho o entendimento da Divisão e reafirmo sua recomendação.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

2.4 - A Divisão verificou que a divergência de valores entre o Decreto nº 2234/2019 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 1971). O gestor juntou aos autos, nova cópia do Decreto Orçamentário supracitado, fl. 1763, cujos valores permanecem divergentes daqueles consignados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fl. 209, porém, a própria Divisão ressaltou esta divergência, por entender que não impõe a reprovação das contas.

Desse modo, acompanho o entendimento pela ressalva, com recomendação ao gestor que tenha maior zelo no envio dos decretos e no preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

2.5 - Referente a Autorização de Créditos Adicionais Especiais na LOA, a Divisão inicialmente observou que além das exceções permitidas no texto constitucional, a LOA do município de Dourados trouxe a autorização para abertura de créditos adicionais especiais e para remanejamento de recursos, são dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita, vedada a previsão em LOA.

Em sua defesa, o gestor alegou resumidamente que há uma grande dificuldade de se prever todos os elementos de despesa na LOA, em virtude da grande quantidade de fontes de receita e dos próprios elementos, que devem ser subdivididas nos diversos órgãos que compõem a administração municipal.

A Divisão concluiu que não foram abertos créditos especiais, somente suplementares, e que embora conste na LOA, não foram realizados, dessa forma, entendeu pela ressalva. Por consequência, acolho o posicionamento da equipe técnica, mas ressalto a recomendação para que o gestor ao elaborar a LOA, retire do texto dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

2.6 - Relativo a Abertura de Créditos Adicionais por transferência, remanejamento ou transposição sem prévia autorização legislativa, a Divisão apontou que houve transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários durante o exercício de 2019 no município de Dourados, sem que tenha havido a comprovação nos autos da prévia autorização legislativa regulamentada pela Constituição Federal (fl. 1979).

O gestor alegou que os Decretos são elaborados automaticamente pelo sistema computadorizado de execução orçamentária e na realidade não houve transferência, nem remanejamento, mas sim suplementações com as devidas anulações, devidamente autorizadas na lei orçamentária.

A Divisão entendeu que em que pese a consideração aos argumentos trazidos pelo jurisdicionado, permanece evidenciada a ressalva aos créditos adicionais suplementares autorizados, no exercício financeiro de 2019, e ressaltou o item em sua conclusão.

Diante disso, acompanho o entendimento técnico pela ressalva, porém recomenda-se ao gestor que retire do texto dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita.

2.7 - Houve o repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo em montante abaixo do estabelecido na Lei Orçamentária, segundo aponta a Divisão (fls. 1982-1983), tendo em vista que o valor bruto repassado à Câmara Municipal, R\$ 26.260.146,59, é menor do que o estabelecido na LOA 2019, considerando-se as suplementações e anulações ocorridas durante o exercício, R\$ 27.911.754,76.

O gestor argumentou de forma sucinta a respeito da fixação do valor duodécimo do Poder Legislativo, no âmbito da Lei Orçamentária Anual, mas não mencionou nada sobre o repasse a menor (fls. 1371-1373). A Divisão entende que o





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

apontamento anteriormente realizado se refere não à fixação, mas sim ao repasse em valores abaixo do estabelecido no orçamento, considerando as suplementações e anulações de dotação ocorridas durante o exercício.

Porém, ratificou a ressalva constante na análise anterior, por entender que apesar de não ter transferido o valor exato, o valor repassado a menor não é motivo para reprovação das contas, considerando que houve cumprimento do limite máximo para repasse de duodécimo ao poder legislativo municipal, dessa forma, acompanho seu entendimento, mas, recomenda-se ao gestor para que adote medidas visando não mais incorrer neste ato (fls. 1983-1984). Desse modo, acolho o entendimento da Divisão pela recomendação acima citada.

2.8 - A Divisão constatou inicialmente a extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal ao final do exercício, definido no Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 da LRF.

O gestor esclareceu que tomou as medidas necessárias para o retorno da despesa com pessoal, alcançando os índices de 51,93% e 50,91% nos períodos do 1º e 2º quadrimestres de 2020, respectivamente.

A Divisão então consultou o processo nº TC/6254/2020, referente ao Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2020, e certificou a veracidade das informações trazidas pelo jurisdicionado, no que se refere à eficácia das medidas adotadas nos dois períodos subsequentes àquele em que houve a extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal e concluiu que o item foi sanado.

Entretanto, a Auditoria entendeu que não houve extrapolação do limite e que segundo seus cálculos o percentual ficou em 52,89% dentro da regularidade (fl. 1305), exigindo controle permanente uma vez que já foram extrapolados os limi-





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

tes de alerta e prudencial. Portanto acolho o entendimento da Auditoria e conclui-se que o item foi sanado.

2.9 - Sobre as distorções de valores entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Conciliação Bancária observados pela Divisão inicialmente, o gestor em sua resposta anexou os extratos faltantes e a Divisão em seu reexame refez os cálculos e conclui que restou uma diferença de R\$ 60.608,69 (fl. 1989), mas que pode ser ressalvada, conforme apontamento feito em seu relatório anterior, pois os saldos contábeis conferem. Logo, acompanho a equipe técnica pela ressalva com a recomendação de que tenha mais zelo no envio dos extratos ao tempo da legislação.

2.10 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor efetivo não pertencente à carreira de controlador interno, percebe-se que os apontamentos da Divisão são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser alocado de servidor efetivo de carreira (fls. 1991-1994), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.11 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Divisão constata que (fl. 1268), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3º do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco, Sicredi, Itaú/Unibanco, dentre outros.

Em suas alegações o gestor esclarece tratar-se de aplicações financeiras do RPPS e que existe amparo legal para as aplicações financeiras praticadas pelo RPPS, em tais instituições financeiras, desde que observadas as regras de segurança constantes da Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Portaria MPS nº 403/2008 e nº 519/2011, em especial, a observância à seleção pública, profissionalização da administração e transparência (fl. 1988).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Por consequência, a Divisão concluiu que considerando-se as justificativas apresentadas, por restar esclarecido que os recursos financeiros aportados em instituições financeiras não-oficiais, referem-se a aplicações financeiras de titularidade do Instituto de Previdência municipal, o que não se configura como disponibilidade de caixa, sanando o item. Desse modo, acompanho seu entendimento e conclui-se que o item está sanado (fls. 1988-1989).

2.12 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de Notas Explicativas no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.13 - A Auditoria verificou (fls. 1324-1326) a ausência de ações de cobrança da dívida ativa e opina pela recomendação ao gestor que gestor justifique, documentalmente, o crescimento significativo do estoque da Dívida Ativa, conforme observado nos demonstrativos contábeis enviados. Conclui-se pertinente a recomendação da Auditoria e acompanho seu entendimento para que o gestor esclareça melhor para as próximas prestações de contas suas ações para gerir e controlar esse estoque.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Diante do exposto, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável com a devidas ressalvas e recomendações.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dourados, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o chefe do poder executivo atual adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens destacados neste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Remetam-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamento, uma vez que a matéria em questão compete ao Tribunal Pleno, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 62 do RITC.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

SSS





TC/MS
Fls.:
Rub.:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

EXTRATO DE ATA EXA - DSES - 1883/2023

Processo TC/MS : TC/3442/2020
Protocolo : 2030659
Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Tipo de Processo : CONTAS DE GOVERNO - CONTAS PREFEITO
Relator (a) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
 (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Pauta

Incluído: 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno

Data: 25.10.2023

Quórum

Conselheiro Presidente Jerson Domingos
 Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro Flávio Kayatt
 Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
 Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira
 Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Ocorrências Plenárias

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Voto

Parecer Prévio Favorável com Ressalva

Votação

Aprovado
 por Unanimidade

Relatório e Voto
 do(a) Relator(a)

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023

Alessandra Ximenes
 DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
 Chefe





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 120/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3442/2020
 PROTOCOLO : 2030659
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
 JURISDICIONADO : DÉLIA GODOY RAZUK
 RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – ELABORAÇÃO DA LOA – PREVISÃO DE RECEITA SUPERESTIMADA E PREVISÃO DE MATÉRIA ESTRANHA À FIXAÇÃO DE DESPESA E PREVISÃO DE RECEITA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DECRETO E O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM MONTANTE ABAIXO DO ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – DISTORÇÕES DE VALORES ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTROLE INTERNO EM CARGO EM COMISSÃO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – JUSTIFICATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE AÇÕES DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a devida recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Dourados**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do **Sra. Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

recomendação para que o chefe do poder executivo atual adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens destacados neste relatório.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Délia Godoy Razuk**, Prefeita Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCCG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 1274-1276) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1334-1335).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 1346) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1357-1963), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCCG/CCM – 3334/2023** (fls. 1994-1995), concluiu que a prestação de contas reúne condições de receber Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 7658/2023** (fls. 2011-2012).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, objeto de ressalva, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a junho de 2019, por meio do sistema Sicom, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1967), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização (fl. 1969) e a Auditoria (fl. 1301), constata a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, o gestor respondeu parcialmente a esse ponto, pois restaram ausentes os Decretos Orçamentários nº: 1719, 1903 e 2115, porém, em seu reexame a Divisão entendeu pela ressalva (fl. 1969), dessa forma, acompanho seu entendimento.

2.3 - Sobre a elaboração da LOA com previsão de receita superestimada, segundo observado pela Divisão (fls. 1969-1970). O gestor esclareceu que no exercício de 2019 teve um acréscimo de receita em função das emendas parlamentares e convênios firmados com Ministérios da União e contratos com a Caixa Econômica Federal, bem como inclusão do Operação de Crédito e demais receitas vinculadas que não se concretizaram (fl. 1970).

Assim, a Divisão de Fiscalização sugere recomendação à atual gestão municipal para o aperfeiçoamento do processo de elaboração do Orçamento visando evitar o envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita. Acompanho o entendimento da Divisão e reafirmo sua recomendação.

2.4 - A Divisão verificou que a divergência de valores entre o Decreto nº 2234/2019 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 1971). O gestor juntou aos autos, nova cópia do Decreto Orçamentário supracitado, fl. 1763, cujos valores permanecem divergentes daqueles consignados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fl. 209, porém, a própria Divisão ressaltou esta divergência, por entender que não impõe a reprovação das contas.

Desse modo, acompanho o entendimento pela ressalva, com recomendação ao gestor que tenha maior zelo no envio dos decretos e no preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

2.5 - Referente a Autorização de Créditos Adicionais Especiais na LOA, a Divisão inicialmente observou que além das exceções permitidas no texto constitucional, a LOA do município de Dourados trouxe a autorização para abertura de créditos adicionais especiais e para remanejamento de recursos, são dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita, vedada a previsão em LOA.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em sua defesa, o gestor alegou resumidamente que há uma grande dificuldade de se prever todos os elementos de despesa na LOA, em virtude da grande quantidade de fontes de receita e dos próprios elementos, que devem ser subdivididas nos diversos órgãos que compõem a administração municipal.

A Divisão concluiu que não foram abertos créditos especiais, somente suplementares, e que embora conste na LOA, não foram realizados, dessa forma, entendeu pela ressalva. Por consequência, acolho o posicionamento da equipe técnica, mas ressalto a recomendação para que o gestor ao elaborar a LOA, retire do texto dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita.

2.6 - Relativo a Abertura de Créditos Adicionais por transferência, remanejamento ou transposição sem prévia autorização legislativa, a Divisão apontou que houve transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários durante o exercício de 2019 no município de Dourados, sem que tenha havido a comprovação nos autos da prévia autorização legislativa regulamentada pela Constituição Federal (fl. 1979).

O gestor alegou que os Decretos são elaborados automaticamente pelo sistema computadorizado de execução orçamentária e na realidade não houve transferência, nem remanejamento, mas sim suplementações com as devidas anulações, devidamente autorizadas na lei orçamentária.

A Divisão entendeu que em que pese a consideração aos argumentos trazidos pelo jurisdicionado, permanece evidenciada a ressalva aos créditos adicionais suplementares autorizados, no exercício financeiro de 2019, e ressalvou o item em sua conclusão.

Diante disso, acompanho o entendimento técnico pela ressalva, porém recomenda-se ao gestor que retire do texto dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita.

2.7 - Houve o repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo em montante abaixo do estabelecido na Lei Orçamentária, segundo aponta a Divisão (fls. 1982-1983), tendo em vista que o valor bruto repassado à Câmara Municipal, R\$ 26.260.146,59, é menor do que o estabelecido na LOA 2019, considerando-se as suplementações e anulações ocorridas durante o exercício, R\$ 27.911.754,76.

O gestor argumentou de forma sucinta a respeito da fixação do valor duodécimo do Poder Legislativo, no âmbito da Lei Orçamentária Anual, mas não mencionou nada sobre o repasse a menor (fls. 1371-1373). A Divisão entende que o apontamento anteriormente realizado se refere não à fixação, mas sim ao repasse em valores abaixo do estabelecido no orçamento, considerando as suplementações e anulações de dotação ocorridas durante o exercício.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Porém, ratificou a ressalva constante na análise anterior, por entender que apesar de não ter transferido o valor exato, o valor repassado a menor não é motivo para reprovação das contas, considerando que houve cumprimento do limite máximo para repasse de duodécimo ao poder legislativo municipal, dessa forma, acompanho seu entendimento, mas, recomenda-se ao gestor para que adote medidas visando não mais incorrer neste ato (fls. 1983-1984). Desse modo, acolho o entendimento da Divisão pela recomendação acima citada.

2.8 - A Divisão constatou inicialmente a extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal ao final do exercício, definido no Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 da LRF.

O gestor esclareceu que tomou as medidas necessárias para o retorno da despesa com pessoal, alcançando os índices de 51,93% e 50,91% nos períodos do 1º e 2º quadrimestres de 2020, respectivamente.

A Divisão então consultou o processo nº TC/6254/2020, referente ao Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2020, e certificou a veracidade das informações trazidas pelo jurisdicionado, no que se refere à eficácia das medidas adotadas nos dois períodos subsequentes àquele em que houve a extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal e concluiu que o item foi sanado.

Entretanto, a Auditoria entendeu que não houve extrapolação do limite e que segundo seus cálculos o percentual ficou em 52,89% dentro da regularidade (fl. 1305), exigindo controle permanente uma vez que já foram extrapolados os limites de alerta e prudencial. Portanto acolho o entendimento da Auditoria e conclui-se que o item foi sanado.

2.9 - Sobre as distorções de valores entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Conciliação Bancária observados pela Divisão inicialmente, o gestor em sua resposta anexou os extratos faltantes e a Divisão em seu reexame refez os cálculos e conclui que restou uma diferença de R\$ 60.608,69 (fl. 1989), mas que pode ser ressalvada, conforme apontamento feito em seu relatório anterior, pois os saldos contábeis conferem. Logo, acompanho a equipe técnica pela ressalva com a recomendação de que tenha mais zelo no envio dos extratos ao tempo da legislação.

2.10 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor efetivo não pertencente à carreira de controlador interno, percebe-se que os apontamentos da Divisão são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo de carreira (fls. 1991-1994), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.11 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Divisão constata que (fl. 1268), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3º do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco, Sicredi, Itaú/Unibanco, dentre outros.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em suas alegações o gestor esclarece tratar-se de aplicações financeiras do RPPS e que existe amparo legal para as aplicações financeiras praticadas pelo RPPS, em tais instituições financeiras, desde que observadas as regras de segurança constantes da Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Portaria MPS nº 403/2008 e nº 519/2011, em especial, a observância à seleção pública, profissionalização da administração e transparência (fl. 1988).

Por consequência, a Divisão concluiu que considerando-se as justificativas apresentadas, por restar esclarecido que os recursos financeiros aportados em instituições financeiras não-oficiais, referem-se a aplicações financeiras de titularidade do Instituto de Previdência municipal, o que não se configura como disponibilidade de caixa, sanando o item. Desse modo, acompanho seu entendimento e conclui-se que o item está sanado (fls. 1988-1989).

2.12 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de Notas Explicativas no Portal do Jurisdicionado no campo "Modelos".

2.13 - A Auditoria verificou (fls. 1324-1326) a ausência de ações de cobrança da dívida ativa e opina pela recomendação ao gestor que gestor justifique, documentalmente, o crescimento significativo do estoque da Dívida Ativa, conforme observado nos demonstrativos contábeis enviados. Conclui-se pertinente a recomendação da Auditoria e acompanho seu entendimento para que o gestor esclareça melhor para as próximas prestações de contas suas ações para gerir e controlar esse estoque.

Diante do exposto, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável com a devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCCG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dourados, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o chefe do poder executivo atual adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens destacados neste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas das contas de governo, e recomendação ao atual chefe do poder executivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos declarou-se impedida de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/ARP





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

DESPACHO DSP - DSES - 29392/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3442/2020
PROTOCOLO : 2030659
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Após publicação do Parecer nº PA00 - 120/2023 no DOE/TCE/MS 3584 de 13/11/2023, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 11230/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3442/2020
PROTOCOLO	: 2030659
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, II, 54 e 55, II, “b”, e §1º, I e II¹, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012², e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018³, fica a interessada acima nominada intimada do inteiro teor do **Parecer PA00-120/2023**, publicado no DOE/TCE/MS n.º **3584**, de **13/11/2023**, proferido nos autos do processo em epígrafe, acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de **2019**, com o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para, em querendo, **interpor o pedido de reapreciação**.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

hr

¹ Art. 55. (...) § 1º Nos casos do disposto neste artigo, **se o jurisdicionado:** (...)

I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS;

II - **não realizar a consulta de que trata a disposição do caput, II, b, no prazo de dez dias corridos**, contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, a sua **intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo**.

² Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

³ Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS n° 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 11231/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3442/2020
PROTOCOLO	: 2030659
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, II, 54 e 55, II, “b”, e §1º, I e II¹, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012², e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018³, fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor do **Parecer PA00-120/2023**, publicado no DOE/TCE/MS n.º **3584**, de **13/11/2023**, proferido nos autos do processo em epígrafe, acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de **2019**, em face à recomendação contida no item “**II**” de seu dispositivo.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

hr

¹ Art. 55. (...) § 1º Nos casos do disposto neste artigo, **se o jurisdicionado:** (...)

I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS;

II - **não realizar a consulta de que trata a disposição do caput, II, b, no prazo de dez dias corridos**, contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo.

² Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

³ Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS n° 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 56758/2023

Processo: TC/3442/2020
Protocolo: 2030659
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Jurisdicionado/Interessado(a): DÉLIA GODOY RAZUK
Tipo de Processo: CONTAS DE GOVERNO
Relator(a): Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Data de Entrada: 19/12/2023 00:17:45
Data de Envio: 19/12/2023 00:17:45

Aos Dezenove dias do mês de dezembro de 2023, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

Documento(s) Juntado(s):

Protocolo	Descrição do Documento
2293690	1. TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, terça-feira, 19 de dezembro de 2023 00:17:46.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3442/2020
PROTOCOLO : 2030659
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **DÉLIA GODOY RAZUK** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Dezenove dias do mês de dezembro de 2023** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - GCI - 11230/2023**, proferida nos autos do Processo TC/3442/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **09/12/2023** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "razukdeliapref@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 22/01/2024, com término previsto para 22/03/2024.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (67):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

- 20/12/2023 a 20/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - Art. 54, § 3º, e Art. 210, § 2º do Regimento Interno TCE/MS - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 4º (Suspensão de Prazo Processual)
- 20/12/2023 a 06/01/2024 - LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012, Art. 87-A - PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 - Art. 1º (Recesso)
- 25/12/2023 - PORTARIA TCE/MS Nº 126/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 (Feriado Nacional)
- 27/01/2024 - Sábado (Final de semana)
- 28/01/2024 - Domingo (Final de semana)
- 03/02/2024 - Sábado (Final de semana)
- 04/02/2024 - Domingo (Final de semana)
- 10/02/2024 - Sábado (Final de semana)
- 11/02/2024 - Domingo (Final de semana)
- 17/02/2024 - Sábado (Final de semana)
- 18/02/2024 - Domingo (Final de semana)
- 24/02/2024 - Sábado (Final de semana)
- 25/02/2024 - Domingo (Final de semana)
- 02/03/2024 - Sábado (Final de semana)
- 03/03/2024 - Domingo (Final de semana)
- 09/03/2024 - Sábado (Final de semana)
- 10/03/2024 - Domingo (Final de semana)
- 16/03/2024 - Sábado (Final de semana)
- 17/03/2024 - Domingo (Final de semana)

Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2023.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 56759/2023

Processo: TC/3442/2020
Protocolo: 2030659
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Jurisdicionado/Interessado(a): DÉLIA GODOY RAZUK
Tipo de Processo: CONTAS DE GOVERNO
Relator(a): Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Data de Entrada: 19/12/2023 00:18:03
Data de Envio: 19/12/2023 00:18:03

Aos Dezenove dias do mês de dezembro de 2023, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

Documento(s) Juntado(s):

Protocolo	Descrição do Documento
2293691	1. TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, terça-feira, 19 de dezembro de 2023 00:18:05.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3442/2020
PROTOCOLO : 2030659
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Dezenove dias do mês de dezembro de 2023** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - GCI - 11231/2023**, proferida nos autos do Processo TC/3442/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **09/12/2023** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "alan.guedes@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2023.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 3840/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3442/2020
PROTOCOLO : 2030659
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU : DÉLIA GODOY RAZUK
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018 c/c o artigo 4º da **PORTARIA TCE/MS nº 153** do dia 5/12/2023, publicada no DOETCE/MS nº 3608 do dia 6/12/2023, que os **prazos processuais foram suspensos entre os dias 20/12/2023 a 20/01/2024**, retomando a contagem em **22/01/2024**.

De acordo com a **PORTARIA TCE/MS nº 157/2024**, de 19 de janeiro de 2024, não houve expediente neste Tribunal nos dias **12, 13 e 14 de fevereiro de 2024** e nos dias **28 e 29 de março de 2024**.

Certificamos que no dia 1º de abril de 2024, transitou em julgado o parecer prévio PA00 - 120/2023.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

Ana Paula Breda Santos
Analista
Gerência de Controle Institucional





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 3843/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3442/2020
PROTOCOLO : 2030659
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : Cons. Sub. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
 (Ato Convocatório n. 001, de 05 de janeiro de 2023)

Encaminhamos os presentes autos à **Unidade de Digitalização e Guarda**, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo II da RESOLUÇÃO – TCE/MS N. 88, DE 03 de OUTUBRO DE 2018 (ATUALIZADA), no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

ANEXO II

3. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNADOR PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia útil do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

(assinado por certificação digital)
ZÉLIA I. MENDONÇA CAPIBERIBE
 Supervisora de Trabalho Administrativo
 Gerência de Controle Institucional – TCE/MS





TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande - MS, 16 de abril de 2024.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº OFC - UDG - 739/2024

Exmo. Sr.

LAUDIR ANTONIO MUNARETTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

Assunto: **Encaminhamento de Processo(s) com Parecer(es) Prévio(s)**
Ref.: TC/3442/2020 (Protocolo 2030659)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este(s) processo(s), o Tribunal de Contas deve ser informado para fins de registro e cadastro, na forma em que dispõe o item 3, do Anexo II, da resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018 (manual de peças obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ocorrer exclusivamente pelo sistema (TCE-DIGITAL).

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE JUNTADA TERJUN - UDG - 21406/2024

Processo: TC/3442/2020
Protocolo: 2030659
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Jurisdicionado/Interessado(a): DÉLIA GODOY RAZUK
Tipo de Processo: CONTAS DE GOVERNO
Relator(a): Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Data de Entrada: 30/04/2024 03:07:09
Data de Envio: 30/04/2024 03:07:09

Aos Trinta dias do mês de abril de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

Documento(s) Juntado(s):

Protocolo	Descrição do Documento
2326117	1. TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

Campo Grande - MS, terça-feira, 30 de abril de 2024 03:07:15.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

PROCESSO : TC/3442/2020
PROTOCOLO : 2030659
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio do ofício eletrônico ao Sr.(a) **LAUDIR ANTONIO MUNARETTO** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Trinta dias do mês de abril de 2024** toma-se ciência automática do teor do **Ofício OFC - UDG - 739/2024**, proferida nos autos do Processo TC/3442/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ofício foi disponibilizado eletronicamente no sistema TCE Digital em **17/04/2024** e o responsável oficiado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "financeiro@camaradourados.ms.gov.br, juridico@camaradourados.ms.gov.br, laudirfestas2011@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

Campo Grande - MS, 30 de abril de 2024.

Campo Grande - MS, 06 de fevereiro de 2026

Exma. Sr.^a**LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

Assunto: **Parecer Prévio- exercício 2019**

Ref.: (Protocolo 2030659)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Em consulta aos sistemas e arquivos internos deste Tribunal, verificou-se que o Parecer Prévio emitido sobre as Contas de Governo referente ao exercício de 2019 (TC/3442/2020) ainda não consta como julgado por essa Câmara Municipal. Com efeito, caso o julgamento já tenha ocorrido, também não consta evidências do envio ao TCE-MS, conforme determina a Legislação.

O referido Parecer foi enviado em 16/04/2024 e recebido por esse Poder Legislativo em 30/04/2024, conforme demonstram o Ofício OFC – UA – 739/2024 e o comprovante de recebimento em anexo.

Ante o exposto, solicitamos que essa Câmara informe sobre o julgamento das referidas contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 3 do Anexo II da Resolução 88/2018¹ (Manual de Peças Obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ser feito exclusivamente pelo sistema TCE-DIGITAL, por meio da ferramenta: *"Intimações, Notificações e Ofícios / Consulta de Ofícios / Pesquisar / [Número do Ofício] / Ação visualizar / Responder Ofício"*.

Informamos que a ausência de resposta no prazo estabelecido sujeitará o responsável às sanções previstas nos Arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012².

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais - TCE/MS

¹ 3. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia útil do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;

2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;

3. Ata da sessão de julgamento;

4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37); 5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

² Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I - multas;

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexistência na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar.





TERMO DE ENVIO - OFÍCIO ELETRÔNICO

ATO PROCESSUAL : OFC - UA - 171/2026
PROCESSO : TC/3442/2020
PROTOCOLO : 2030659
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO : LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA

Certifico, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MS, que o ofício eletrônico referente ao ato processual acima foi incluído no sistema TCE DIGITAL, com os seguintes dados:

- Data de disponibilização no sistema TCE DIGITAL: 11/02/2026
- Horário da disponibilização: 00:11:35
- Endereço(s) eletrônico(s) de envio:
controladoria@camaradourados.ms.gov.br,
pedroteixeirasilva.adv@gmail.com,
liandravereadora@gmail.com
- Meio de envio: Correspondência eletrônica via sistema TCE Digital

Fica registrado que a ciência será considerada realizada:

- a) na data e hora do recebimento pelo destinatário, se houver registro de acesso, nos termos no §2º do art. 50 da LC 160/2012;
- b) ou, automaticamente, após o decurso de 5 (cinco) dias, nos termos do §4º do art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2026

TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

PROCESSO : TC/3442/2020
PROTOCOLO : 2030659
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", do RITC/MS¹, que aos **onze dias do mês de fevereiro de 2026** às **09:45:13** o(a) Oficiado(a) Sr.(a) **LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor do Ofício OFC - UA - 171/2026**, proferido nos autos do Processo **TC/3442/2020**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

O ofício foi disponibilizado eletronicamente no sistema **TCE Digital** em **11/02/2026** e o responsável oficiado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "controladoria@camaradourados.ms.gov.br,pedroteixeirasilva.adv@gmail.com,liandrave previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, §11º da Lei Complementar 160/2012³ e no art. 96, I, do RITC/MS⁴.

O prazo para cumprimento do ofício é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor do ofício, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **12/02/2026**, com término previsto para **30/03/2026**.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (17):

- 14/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/02/2026 - Domingo (Final de semana)
- 16/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 17/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 18/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 21/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/02/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 01/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 07/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 08/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)

Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2026



1. Art. 101. Em qualquer caso, o ofício de ato processual será certificado nos autos do processo. Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste artigo registrará: I - os dados relativos: b) à data de sua disponibilização, no caso de ofício realizado por meio de correspondência eletrônica veiculada no portal do Tribunal.
2. Art. 50. ofício é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. §1º Os Ofícios dos atos processuais poderão ser realizadas: I - pelo portal do jurisdicionado do Tribunal de Contas; § 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, considerar-se-á realizado o ofício no dia em que o jurisdicionado efetivar a consulta eletrônica ao teor do ofício, certificando-se nos autos a sua realização.
3. Art. 50. ofício é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. §11º Será considerado válido o ofício encaminhado para o endereço eletrônico ou endereço físico ou, ainda, realizado por número de telefone informado pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas, observado o inciso II do art. 23 desta Lei Complementar.
4. Art. 96. Para qualquer efeito, será: I - reputado válido o ofício de ato processual remetido para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, nos termos do art. 23 da LC n.º 160, de 2012, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 99;
5. Art. 55. Considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte ao da data: I - da consulta ao teor do ofício ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando o ofício for pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas.